



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

LEI Nº 744/2016
DE 15 DE JUNHO DE 2016.

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º. As atividades desenvolvidas pelos condutores de veículos de tração animal no Município de Juquiá passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo Único: para os fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados veículos de tração animal as carroças, utilizadas para transporte de carga, e as charretes, utilizadas para transporte de pessoal.

CAPÍTULO I

DO CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 2º. Os condutores de veículos de tração animal deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, gozar de boa saúde física e mental, a fim de receber a autorização para condução de veículo de tração animal no Município de Juquiá.

Parágrafo Único. Os auxiliares ou ajudantes, que eventualmente forem utilizados pelos condutores durante a execução de suas atividades, deverão ser maiores de 14 (quatorze) anos e gozar de boa saúde física e mental.

Art. 3º. Os condutores, seus auxiliares ou ajudantes deverão se apresentar ao Setor Municipal de Trânsito, para cadastrar os veículos carroça ou charrete.

Art. 4º. Os condutores de carroças ou charretes deverão comparecer ao Departamento de Transporte e Conservação de Estradas:

- I - previamente à emissão da autorização para condução de veículo de tração animal;
- II - sempre que o condutor cometer infrações de trânsito gravíssimas;
- III - sempre que o condutor se envolver em acidente de trânsito, com vítima.

Art. 5º. Após o cadastro o Setor Municipal de Trânsito, emitirá a autorização para condução de veículo de tração animal, com validade nos limites territoriais do Município de Juquiá.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DO ANIMAL

Art. 6º. O animal utilizado em carroças ou charretes deverá gozar de boa saúde.

Parágrafo Único. É proibida a utilização em veículos de tração, de animais:

I - doentes ou feridos;

II - fêmeas no terço final da prenhez;

III- fêmeas acompanhadas de prole de 0 (zero) a 4 (quatro) meses.

Art. 7º. O condutor deverá observar e cumprir o calendário anual de vacinação animal e portar cópia da ficha sanitária emitida pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º. A tração de carroças ou charretes somente poderá ser realizada por animais das espécies equinas, asininas e muares e, caso utilizado em conjunto mais de um animal, somente será permitido o trabalho de animais da mesma espécie.

Art. 9º. Os animais deverão ser identificados através de tatuagem, marca ou sinal característico que possibilite a identificação do proprietário.

Art. 10. Os animais encontrados soltos em vias públicas, ou sendo utilizados em desacordo com o previsto nesta Lei, serão apreendidos e somente serão devolvidos aos seus proprietários, que poderão se fazer representar por procurador, depois de sanada eventual irregularidade que tenha dado causa à apreensão.

Art. 11. É obrigatória a utilização de ferraduras nos animais empregados em carroças ou charretes no Município de Juquiá.

Art. 12. O peso a ser transportado pelo animal não deveser superior a 20% do seu peso vivo.

CAPÍTULO III

DO VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 13. Todo veículo de tração animal deverá estar registrado, licenciado e devidamente “emplacado” para transitar nas vias públicas do Município de Juquiá.

Art. 14. A placa de identificação do veículo de tração animal deverá obedecer às especificações estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transporte



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

e Conservação de Estradas.

Art. 15. Caberá ao Setor Municipal de Trânsito a emissão da documentação, bem como a confecção e fornecimento da “placa” de identificação do veículo, que deverá ser lacrada e afixada no canto inferior direito da parte traseira do veículo, sendo vedada sua ocultação por quaisquer meios.

Art. 16. As carroças somente poderão transportar, além da carga, o condutor e, se necessário, apenas um auxiliar ou ajudante, sendo vedado o transporte de pessoas, que somente será permitido em charretes, respeitando o artigo 12.

Art. 17. As charretes somente poderão transportar o número de passageiros previamente estabelecido para o veículo, sendo vedado o transporte de carga, respeitando o artigo 12.

Art. 18. Toda carga transportada deverá estar acondicionada no compartimento apropriado da carroça e não poderá exceder os limites de largura do veículo, observando-se, no que couber, as regras previstas para o transporte de carga em vias públicas por veículos automotores.

Art. 19. Os equipamentos de uso obrigatório nos veículos de tração animal são:

I– placa e documento de identificação;

II– luzes ou catadióptricos (olhos de gato) ou película reflexiva, que deverá ser afixada nas partes frontal, laterais e traseira;

III– bridão, cabeção e freios mecânicos;

IV – arreata completa;

V – reservatório de água e alimentos para os animais;

CAPÍTULO IV

DA CIRCULAÇÃO

Art. 20. O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer, no que couber, as normas de circulação, parada e estacionamento previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

Art. 21. As vias públicas com restrições de circulação e horários poderão ser determinadas por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 Constitui infração toda ação ou omissão voluntária, praticada na

condução de veículo de tração animal, que importe descumprimento das regras de circulação e sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro e o disposto nesta Lei, especialmente:

- I – conduzir veículo de tração animal sem autorização emitida pelo Departamento Municipal de Transporte e Conservação de Estradas.
- II– transitar com o veículo sem quaisquer dos equipamentos obrigatórios em perfeito estado de uso e funcionamento;
- III– utilizar animais que não atendam as condições e regras estabelecidas nesta Lei;
- IV – transitar em vias ou horários proibidos;
- V- transportar carga ou pessoas acima da capacidade máxima permitida ou volume desproporcional ao veículo;
- VI– descartar os materiais transportados em locais inadequados;
- VII – transportar a carga lançando-a em via pública.

Parágrafo único. Os materiais transportados por veículos de tração animal deverão ser descartados em locais adequados ou previamente autorizados, observada a legislação aplicável, sobretudo a sanitária e ambiental.

Art. 23. As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – suspensão da autorização do condutor;
- II – cassação da autorização do condutor;
- III – apreensão do animal;
- IV – apreensão do veículo de tração animal.

Art. 24. Da aplicação das penalidades caberá recurso administrativo ao Setor do Trânsito seguindo-se o rito do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 25. Compete ao Setor municipal de trânsito:

- I – cadastrar e emitir a documentação referente ao registro, licenciamento e emplacamento do veículo de tração animal;
- II– realizar vistorias necessárias ao registro, licenciamento e emplacamento dos veículos de tração animal;
- III- fiscalizar a aplicação desta Lei;
- IV– julgar, em Primeira Instância, os recursos interpostos por infrações de trânsito.

Art. 26 Compete ao condutor de veículo de tração animal:

- I – manter o veículo em perfeitas condições de uso e o animal gozando de perfeita saúde;
- II– efetuar o descarte da carga transportada somente em locais previamente



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

autorizados ou regulamentados;

III– evitar que a carga seja lançada, ainda que acidentalmente, nas vias públicas ou em locais inadequados ou proibidos.

IV– providenciar a ficha sanitária do animal junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 27 Compete ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico.

I – Avaliar as condições físicas e sanitárias dos animais que serão utilizados para transporte de carga, por solicitação do Setor Municipal de Trânsito;

II - Emitir Ficha de sanitária do animal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 15 DE JUNHO DE 2016.

MOHSEN HOJEIJE
Prefeito Municipal

ANGELO ROSA VIEIRA
Diretor do Departamento de Governo e Administração

SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
Diretora do Departamento de Negócios Jurídicos